

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

Processo: 8515527-48.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação empresa especializada para prestação de serviços de locação mensal sistemática e continuada de veículos, sem motorista, sem combustível, com seguro total, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender à necessidade de deslocamento de magistrados, servidores, colaboradores e apoio logístico na demanda de pequenas cargas do Poder Judiciário.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.491.558/0001-42, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, CEP 04298-000, São Paulo/SP, representado neste ato por suas Representantes Legais, Amanda Carvalho da Silva e Susã Vitória Tenório.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, “a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

“A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.1. Início da execução do objeto: Os veículos deverão ser entregues o prazo de até 10 (dez) dias corridos

contados a partir da data da última assinatura do contrato. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

[...]

1.2 DA CONDIÇÃO RESTRITIVA QUANDO AO EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS

“Consta no Edital a indicação de que os veículos da frota devem ser emplacados no ESTADO DO CEARÁ. Ocorre que, ao estabelecer tal exigência, claramente institui distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no ESTADO DO CEARÁ, de modo que as que não possuem ficam impossibilitadas de concorrerem no certame, restringindo a participação somente aos licitantes da cidade.

[...]

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira "sanção política" que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para o ESTADO DO CEARÁ, relativamente aos automóveis de que são proprietárias - posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) -, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e dos artigos 5º, inciso XIII c/c 170 da Constituição Federal. Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado.”

1.3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

“Verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações.

A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por TODA e QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.

[...]

Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2024. E conclui que requerendo “o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O pedido versa sobre matéria de natureza jurídica e técnica, razão pela qual fez-se necessário primeiramente ouvir a unidade demandante – no caso, a Seção de Transportes do TJCE. Visto e revisto o pronunciamento da referida unidade, esta Comissão entende que as respostas ali ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentaram adequadamente todos os pontos alegados pelas impugnantas.

DA RESPOSTA DA SEÇÃO DE TRANSPORTE DO TJCE

Em breve síntese, a empresa impugnante se insurge contra as seguintes disposições:

- a) item 6.1 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, o qual estabelece que o objeto da licitação deve ser entregue no prazo de até 10 (dez) dias;
- b) itens 6.2.1.7, 13.1.21 e 18.4.4.1, todos do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, os quais estabelecem, em suma, a obrigatoriedade dos veículos fornecidos estarem emplacados no Estado do Ceará.

• QUANTO AO ITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01 DO EDITAL

Inicialmente, é importante esclarecer que o prazo em tela foi definido com base da proximidade do fim da vigência do contrato de locação atual, sendo considerado ainda a essencialidade dos serviços ora discutidos para a prestação jurisdicional.

Diante da impugnação ora apresentada, realizamos uma análise mais aprofunda das condições de mercado que envolvem o fornecimento dos itens licitados, cegando-se a conclusão que se faz necessário a dilação do prazo de entrega inicial dos veículos, nos seguintes termos:

- a) 90 dias corridos para entrega dos itens descritos no Lote I; e
- b) 120 dias corridos para entrega dos itens descritos nos Lote II e III;

- **QUANTO AOS ITENS 6.2.1.7, 13.1.21 E 18.4.4.1, TODOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01 DO EDITAL.**

No que se refere a impugnação dos itens 6.2.1.7, 13.1.21 e 18.4.4.1, todos do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, sugerimos o seu indeferimento, tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 17.080/2019, a qual em seu art. 3.º estabelece que *“os órgãos da Administração Pública Estadual de todos os Poderes somente poderão contratar veículos para locação de empresas cujos veículos se encontrem devidamente registrados e licenciados neste Estado”*.

Por fim, quanto aos questionamentos referentes aos itens que tratam da responsabilidade civil da contrata, por se tratar de questões eminentemente jurídica, solicitamos manifestação do Pregoeiro.

DA RESPOSTA DO PREGOEIRO DO TJCE

- **QUANTO AOS ITENS 13.1.1, 13.1.6 E 13.1.15, TODOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01 DO EDITAL.**

Em síntese, a impugnante solicitou a alteração da peça editalícia para que a responsabilidade da empresa contratada fosse estabelecida apenas se, cumulativamente: fosse instaurado um processo administrativo garantindo o contraditório e a ampla defesa; o dano fosse comprovado pela Administração; e ficasse demonstrado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa. Além disso, requereu a definição de limites para eventuais indenizações.

Sobre o assunto, a antiga lei de licitações (Lei 8.666/1993), ao tratar da responsabilidade civil do contratado, mencionava, literalmente, “culpa ou dolo” do contratado em seu art. 70, contudo, tais expressões que não foram reproduzidas na nova Lei de licitações. Senão, veja-se:

Art. 70 da Lei 8.666/1993: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

Art. 120 da Lei 14.133/2021: "O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não

excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante."

Portanto, a nova legislação não faz menção a culpa ou dolo do contratado. Em vez disso, a responsabilidade do contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato está claramente estabelecida no art. 120 da Lei 14.133/2021.

Ademais, a contratada responde independentemente de culpa, em razão do risco inerente à atividade desempenhada, conforme disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927. (...) Parágrafo único. "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

É importante ressaltar que, para a reparação de danos e prejuízos à Administração, é instaurado o devido processo administrativo, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa da contratada. No caso de danos a terceiros, cabe ao próprio terceiro instaurar o processo legal adequado para a apuração dos danos e dos eventuais prejuízos sofridos, conforme as disposições do Código Civil Brasileiro.

No que tange ao limite de valores para eventuais indenizações, deve-se observar o disposto no art. 944 do Código Civil, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Eis o que importa informar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, entendendo por publicar adendo ao Edital, no que se refere à dilação do prazo de entrega, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas editalícias.

Fortaleza, 13 de agosto de 2024.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO